

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg: «Imprensa».

ASSINATURA		
		Ano
As três séries		Kz: 611 799.50
A 1.ª série		Kz: 361 270.00
A 2.ª série		Kz: 189 150.00
A 3.ª série		Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

NOTA DE REPUBLICAÇÃO

Havendo a necessidade de se adequar a data de publicação do Decreto Presidencial n.º 234/15, e o Decreto Presidencial n.º 235/15 ambos de 30 de Dezembro, publicados no *Diário da República* n.º 177, tendo em conta que as matérias contidas se reportam ao OGE 2016, procede-se à republicação nas páginas 225-226 com nova numeração, nomeadamente, Decretos Presidenciais n.º 22 e 23/16.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 9/16:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 119/03, de 4 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 10/16:

Aprova o Regime de Solicitação e Transmissão de Documentos por Telecópia e por Via Electrónica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 11/16:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2016, e incumbe ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

Decreto Presidencial n.º 12/16:

Aprova o Regulamento de Vagas e Procedimentos para a Contratação de Pessoa com Deficiência. — Revoga o Decreto n.º 21/82, de 22 de Abril que determina Medidas para Protecção ao Diminuído Físico e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 13/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao limite de Kz: 266.133.350.000,00.

Decreto Presidencial n.º 14/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 5.850.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 15/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 10.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 16/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º ao 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 17/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Diploma até ao valor de Kz: 67.500.000.000.00.

Decreto Presidencial n.º 18/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até o valor de Kz: 5.180.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 19/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 1.500.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 20/16:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

Decreto Presidencial n.º 21/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a cativar e descativar os créditos orçamentais iniciais das Despesas de Funcionamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

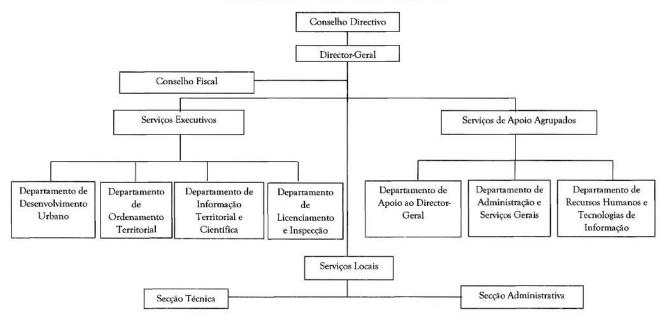
Decreto Presidencial n.º 22/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 23/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

ANEXO IV Organigrama a que se refere o artigo 22.º



O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 10/16 de 15 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro — da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial, aprovou um conjunto de regras e procedimentos que visam materializar medidas simplificadoras à transmissão, entre os Serviços dos Registos e do Notariado, de documentos por telecópia, com valor de certidão, respeitantes aos arquivos destes serviços ou destinados à instrução de actos ou processos, bem como o tratamento informático de dados constituem medidas de grande valia, quer para os serviços do Registo e do Notariado, da Identificação Civil e para os utentes;

Havendo necessidade de regulamentar os princípios e normas plasmados na referida Lei, determinar as regras para sua aplicação e possibilitar que a transmissão desses documentos se faça também por via electrónica e por telecópia aos Serviços de Identificação Civil;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime de Solicitação e Transmissão de Documentos por Telecópia e por Via Electrónica, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REGIME DE SOLICITAÇÃO E TRANSMISSÃO SIMPLIFICADAS DE DOCUMENTOS POR TELECÓPIA E POR VIA ELECTRÓNICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.°
(Objecto)

O presente Decreto Presidencial regula o modo de solicitação e transmissão simplificada de documentos nos Serviços dos Registos e do Notariado, com valor de certidão, respeitantes aos arquivos destes serviços ou destinados à instrução de actos ou processos e à requisição e recepção, pelos serviços de identificação civil e pelas mesmas vias, dos referidos documentos.

200 DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARTIGO 2.° (Modalidades de solicitação)

- 1. Com vista ao pedido ou transmissão de certidão, por telecópia ou por via electrónica, o interessado pode:
 - a) Requisitar directamente a certidão junto do serviço competente, solicitando a sua transmissão ao serviço no qual deve ser apresentado, ou no qual o requerente a pretende levantar;
 - b) Apresentar o pedido de certidão em qualquer outro serviço que por sua vez solicita ao serviço competente a remessa para o serviço indicado pelo requerente;
 - c) Apresentar o pedido por via electrónica através do sítio do Departamento Ministerial que responde pela área da Justiça, nos termos a definir.
- O disposto no número anterior é aplicável independentemente da circunstância de os serviços envolvidos serem ou não da mesma espécie.
- O regime previsto nos números anteriores é aplicável à requisição de certificado de admissibilidade de denominação social.

ARTIGO 3.° (Transmissão de documentos)

- 1. Os Serviços dos Registos e do Notariado podem transmitir entre si documentos constantes dos respectivos arquivos, por telecópia ou por via electrónica, nos mesmos termos em que deles podem extrair certidões, sendo reconhecida aos documentos emitidos a força probatória dos originais.
- 2. Os Serviços de Registo Civil podem também transmitir aos serviços de identificação civil, pelas mesmas vias, documentos constantes dos respectivos arquivos, nos mesmos termos em que deles podem extrair certidões, sendo reconhecida aos documentos emitidos a força probatória dos originais.

CAPÍTULO II Regime Especial de Intermediação

ARTIGO 4.° (Ser viços intermediários)

Os Serviços dos Registos e do Notariado, bem como os serviços de Identificação Civil e Criminal podem servir de intermediários em pedidos de certidão, a emitir por telecópia ou por via electrónica, de actos de registo ou notariais, de documentos arquivados em Conservatórias ou Cartórios Notariais, nos termos do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 5.°

(Formalismos e força probatória dos documentos transmitidos)

- 1. O serviço que emite a certidão ou certificado de admissibilidade de denominação social deve fazer a aposição do selo branco no documento a transmitir.
- Os documentos referidos no número anterior devem ser assinados por funcionário competente do serviço receptor e autenticados com o respectivo selo branco.
- 3. A transmissão, por via electrónica, dos documentos referidos no n.º 1, bem como das respectivas requisições, é efectuada através de meios electrónicos de comunicação interna ou correio electrónico do domínio Yahoo.
- 4. Os documentos a que se refere o presente artigo, quando se revistam dos formalismos previstos nos números anteriores, têm o mesmo valor dos respectivos originais.

CAPÍTULO III Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 6.° (Encargos)

- 1. Pela utilização do serviço da telecópia ou por via electrónica para a transmissão, entre os Serviços dos Registos e do Notariado, ou entre os Serviços de Registo Civil e os Serviços de Identificação Civil, de documentos, são cobrados os seguintes emolumentos:
 - a) No território nacional Kz: 500,00;
 - b) Nos serviços consulares angolanos no estrangeiro
 Kz: 1000,00.
- 2. Se o pedido não for satisfeito por culpa dos serviços, o utente é reembolsado das quantias entregues.

ARTIGO 7.° (Modelos)

Os modelos de requisição e de certificação dos documentos a transmitir entre os serviços fazem parte integrante deste Diploma, conforme Anexos I e II, respectivamente, devendo ser adaptados a cada pedido efectuado, em função das diversas áreas.

ARTIGO 8.° (Comunicações entre serviços)

- 1. As comunicações obrigatórias entre os serviços devem ser efectuadas por telecópia ou por via electrónica, devendo juntar-se o documento original, para efeitos de averbamento.
- 2. O documento original deve ser fotocopiado ou digitalizado apondo-se o carimbo com os seguintes dizeres: «Está conforme o original», e posteriormente remetido ao serviço competente.
- 3. Os documentos devem ser enviados ao serviço competente no prazo de 3 dias úteis após a prática do acto.

ANEXO I Modelo de Requisição de Documentos



REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS Direcção Nacional dos Registos e do Notariado

a)
REQUISIÇÃO DOS DOCUMENTOS A TRANSMITIR
Requisito, ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro, e do artigo
7.º do Decreto Presidencial sobre o «Regime de Solicitação e Transmissão Simplificada de
Documentos por Telecópia e por Via Electrónica», que a documentação abaixo identificada
eja enviada à (ao)b)
Documentação requisitada: c)
a)de, de
de
A/Od)
a) O serviço receptor/transmissor do pedido;

- b) O serviço no qual deve ser apresentada, ou onde o requerente a pretende levantar,
- c) Identificação da documentação requisitada;
- d) O responsável do serviço [quando seja oficial de registos ou notariado, incluir a categoria ou função.

ANEXO II Modelo de Certificação de Fotocópia/Via Electrónica



REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS Direcção Nacional dos Registos e do Notariado
a)
CERTIFICAÇÃO TELECÓPIA/VIA ELECTRÓNICA
Certifico, ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro, e do artigo
4.º do «Regime de Solicitação e Transmissão Simplificada de Documentos por Telecópia e por
Via Electrónica», que a certidão enviada do(a) b) n.º, do ano de
do(a) c) de, está devidamente certificada, estando
o respectivo selo branco aposto sob a assinatura.
a)de, de
de
A/Od)
a) O serviço competente;
b) O tipo de documento
c) O serviço detentor do arquivo;

d) O responsável do serviço [quando seja oficial de registos ou notariado, incluir a categoria ou função].

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 11/16

As políticas de conservação e renovação sustentável dos Recursos Biológicos Aquáticos exigem do Governo a adopção de medidas reguladoras adequadas para o acesso ao seu uso e exploração de modo responsável;

Havendo necessidade de assegurar a protecção e conservação de algumas espécies em perigo de sustentabilidade e das espécies a elas associadas, bem como os respectivos habitats;

Tornando-se necessário reforçar a tomada de medidas de gestão pesqueira e aquícola, conforme o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos pesqueiros;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

São aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2016, constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial do qual são parte integrante.

ARTIGO 2.° (Coordenação e superintendência)

É incumbido ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MEDIDAS DE GESTÃO DAS PESCARIAS MARINHAS, DA PESCA CONTINENTAL E DA AQUICULTURA PARA O ANO 2016

ARTIGO 1.° (Objectivo)

As presentes medidas de gestão visam fundamentalmente ajustar a capacidade das capturas ao potencial disponível dos recursos biológicos aquáticos e da aquicultura.

ARTIGO 2.° (Monitorização e uso do equipamento — EMC e GPS)

- 1. Todas as embarcações, incluindo as de pesca artesanal, com comprimento fora a fora superior a 7m devem possuir a bordo meios de comunicação apropriados, bem como instrumentos de navegação e orientação, como a bússola e o GPS.
- 2. Todas as embarcações da pesca industrial e semi-industrial, independentemente das respectivas artes de pesca, a partir dos 15 metros de comprimento fora a fora, devem obrigatoriamente ter a bordo o Equipamento de Monitorização Contínua (EMC), conforme a legislação em vigor.
- 3. Todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial, que tenham acomodação adequada, devem permitir a entrada e permanência a bordo de observadores de pesca, nos termos a definir pelo Ministério das Pescas.

ARTIGO 3.° (Períodos de veda)

- 1. Para o ano de 2016 os períodos de veda são os seguintes:
 - a) Os meses de Janeiro e Fevereiro, para a pesca de camarão de profundidade (Parapenaeus longirostris e Aristeus varidens), em toda a costa angolana;
 - b) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca da gamba costeira (Penaeus notialis e Penaeus Kerathurus), em toda a costa angolana;
 - c) O período de 15 de Junho a 15 de Agosto, para a pesca do caranguejo, em toda a costa angolana;
 - d) Os meses de Janeiro, Fevereiro e Março, para a pesca da lagosta, em toda a costa angolana;
 - e) Os meses de Agosto, Setembro e Outubro, para a pesca de moluscos bivalves, em baías fechadas, nomeadamente a de Luanda, Lobito, Tômbwa e outras áreas sensíveis a identificar;
 - f) Os meses de Abril, Maio e Junho, para a pesca de arrasto demersal, em toda a costa angolana;
 - g) Os meses de Junho, Julho e Agosto, para a pesca do carapau, com excepção da Zona Sul, até aos 13 graus;
 - h) Não se aplica qualquer restrição à pesca da sardinela.
- 2. Os estuários são considerados sistemas sensíveis sendo proibida qualquer actividade de pesca.

ARTIGO 4.°

(Malhagem permitida por arte de pesca)

As malhagens mínimas permitidas são:

- a) 50mm para o camarão de profundidade;
- b) 80mm para as espécies de peixes demersais, excepto a pescada do Cabo;
- c) 110mm para a pescada do Cabo;
- d) 100mm para a pesca do caranguejo;
- e) 25-30mm para a pesca de cerco.

ARTIGO 5.° (Capturas acessórias)

1. Para efeitos das medidas ora adoptadas, entende-se por pesca dirigida a um recurso (espécie), aquela para a qual são emitidos os correspondentes direitos e licenças de pesca.